



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

IZA FERNANDA INÁCIO GUEDES

**A GESTÃO DA CARGA HORÁRIA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: necessidade de adequação e padronização das
normas regulamentadoras**

GOIÂNIA-GO
2024

IZA FERNANDA INÁCIO GUEDES

**A GESTÃO DA CARGA HORÁRIA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: necessidade de adequação e padronização das
normas regulamentadoras**

Artigo apresentado como exigência parcial
para aprovação na disciplina Metodologia do
Trabalho Científico, do Curso de Pós-
Graduação em Gerenciamento em Segurança
Pública (CEGESP), sob a orientação da Profa.
Dra. Tatiane Ferreira Vilarinho.

GOIÂNIA-GO
2024

A GESTÃO DA CARGA HORÁRIA NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS: necessidade de adequação e padronização das normas regulamentadoras

TIME LOAD MANAGEMENT IN THE ADMINISTRATIVE SERVICE OF THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS: need to adapt and standardize regulatory standards

Iza Fernanda Inácio Guedes*
Tatiane Ferreira Vilarinho**

Resumo: Este artigo discute a questão da jornada de trabalho dos policiais militares lotados na administração da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e aponta a pertinência da readequação da carga horária na execução de sua atividade-meio como estratégia para garantir saúde física e mental dos agentes policiais. O estudo fundamenta-se no método hipotético-dedutivo desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica e documental, procedimentos metodológicos que fundamentam o trabalho. O objetivo geral do estudo consiste em discutir a questão da jornada de trabalho dos policiais militares lotados na administração da Polícia Militar do Estado de Goiás, apontando a pertinência da readequação da carga horária na execução de sua atividade-meio como estratégia para garantir a saúde física e mental. Os resultados demonstram que a PMGO de um total de 11.927 agentes na ativa, 5.723 exercem funções na atividade-meio ou administrativa, cuja carga horária é de oito horas diárias, totalizando 40 horas semanais. Este estudo propõe que a carga horária diária seja de 7 horas ininterruptas, das 7h às 14h, com dois plantões de 10h no decorrer do mês para o policial militar que trabalha na administração aplicar na atividade operacional. As conclusões do trabalho são de que, havendo essa alteração, a atividade-meio da PMGO pode se beneficiar da mudança do expediente, o que favorece ainda mais o bem-estar dos policiais militares, promove a otimização dos recursos humanos na instituição com o acréscimo no efetivo que pode ser empregado na atividade-fim e propiciar, por fim, maior previsibilidade e padronização nas atividades administrativas.

Palavras-chave: carga horária; polícia militar; regulamentação legislativa.

Abstract: This article discusses the issue of the working hours of military police officers assigned to the administration of the Military Police of the State of Goiás (PMGO) and points out the relevance of readjusting the working hours in the execution of their primary activity as a strategy to guarantee the physical and mental health of police agents. The study is based on the hypothetical-deductive method developed through bibliographic and documentary research, methodological procedures that underlie the work. The general objective of the study is to discuss the issue of the working hours of military police officers assigned to the administration of the Military Police of the State of Goiás, pointing out the relevance of readjusting the working hours in the execution of their main activity as a strategy to guarantee

* Graduada em Direito pela UniAnhanguera. Capitão da PMGO. Assessora do Chefe do Estado Maior Estratégico da PMGO. Especializanda em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: oficializa@gmail.com.

** Doutora e Mestra em Ciência da Informação pela Universidade de Brasília, UnB. Orientadora do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: tatianef.vilarinho@gmail.com.

physical health and mental. The results demonstrate that PMGO, out of a total of 11,927 active agents, 5,723 work in mid-level or administrative activities, whose working hours are eight hours per day, totaling 40 hours per week. This study proposes that the daily workload be 7 uninterrupted hours, from 7 am to 2 pm, with two 10 hour shifts throughout the month for the military police officer who works in the administration to apply to operational activities. The conclusions of the work are that, with this change, the PMGO's core activity can benefit from the change in working hours, which further favors the well-being of military police officers, promotes the optimization of human resources in the institution with the increase in the number of personnel that can be used in the core activity and ultimately provide greater predictability and standardization in administrative activities.

Keywords: Workload; Military police; Legislative regulation.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas dos empregados brasileiros são tratados, primeiramente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Constituição, 1988) e em outros dispositivos infraconstitucionais como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Em relação à jornada de trabalho, o texto constitucional brasileiro aponta, em seu art. 39, § 3º, que servidores públicos devem ter a mesma jornada conferida aos trabalhadores urbanos e rurais da iniciativa privada, cuja duração não pode exceder 8 horas diárias e 42 horas semanais (Brasil, 1988).

Policiais militares do Distrito Federal, estados e territórios são classificados como uma classe de agentes especiais que recebem, entretanto, tratamento diferenciado, cabendo a cada ente da federação disciplinar, via constituição estadual, deveres e direitos de seus efetivos, com ênfase nos policiais militares, o que está disposto no art. 42, § 1º, com direcionamento conforme o art. 142, § 3º, da Constituição (1988) (Brasil, 1988).

A atividade laboral dos policiais militares remete a uma profissão de elevada exposição a riscos físicos, psicológicos e sociais. Nascimento Júnior *et al.* (2017) pontuam que, para que exerçam de forma plena suas funções, são imprescindíveis bons níveis de aptidão física e psicológica, pelos constantes desafios que enfrentam cotidianamente e ao longo da carreira, com destaque para jornada de trabalho estafante e estressante.

Policiais militares precisam de disposição e motivação para atender às crescentes e novas exigências no âmbito da segurança pública. Jesus e Jesus (2012) argumentam que, nesse contexto, é fundamental que sejam respaldados por recursos táticos e técnicos para realização de intervenções focadas na manutenção da lei e da ordem social em diferentes circunstâncias e situações.

As dificuldades crescentes do serviço administrativo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), que não pode ser terceirizado em razão da vulnerabilidade de temas sensíveis da segurança pública, estão relacionadas ao recrutamento e posterior lotação na atividade-meio. A alegação feita por um número significativo de agentes policiais é pautada em diversos fatores impeditivos, como a impossibilidade de realizar serviços extra remunerados para auxiliar na complementação da renda familiar, ausência do convívio familiar, já que trabalham todos os dias, o dia todo, e nos finais de semana, dentre outros.

A problemática que norteia a realização desta proposta de pesquisa consiste, frente ao exposto, em responder ao questionamento: o que impede a padronização, pela PMGO, do exercício das atividades operacionais e administrativas dos policiais militares e qual jornada de trabalho seria mais adequada para garantir saúde mental e maior produtividade do policial?

A discussão sobre a readequação da carga horária dos policiais lotados no administrativo da polícia militar goiana tem reconhecida relevância e, certamente, possibilita o aprofundamento dos debates do ponto de vista legal e doutrinário, bem como o balizamento de propostas de mudanças necessárias no ato administrativo ordinatório vigente.

Com foco na carga horária dos policiais militares lotados na atividade administrativa da PMGO, este texto se justifica pela oportunidade de discutir uma temática reconhecidamente sensível para instituição militar, agentes policiais, gestores da segurança pública e o legislativo goiano. O debate acerca do assunto mostra que, apesar das tentativas ao longo dos anos de regular a matéria, existem ainda lacunas que comprometem seriamente o funcionamento da corporação e sua missão constitucional de garantir a lei e a ordem pública.

O objetivo geral do estudo consiste em discutir a questão da jornada de trabalho dos policiais militares lotados na administração da Polícia Militar do Estado de Goiás, apontando a pertinência da readequação da carga horária na execução de sua atividade-meio como estratégia para garantir a saúde física e mental, melhorias financeiras dos agentes policiais, possibilitar ainda a otimização dos recursos humanos, a garantia do aumento da produtividade, o reforço no serviço operacional e maior promoção da atividade primordial da instituição, que é a garantia da aplicação da lei e da ordem pública, uma demanda crescente dos diversos setores da sociedade goiana.

Como objetivos específicos para atingir os resultados que se pretende alcançar, destacam-se os seguintes: dissertar sobre a segurança pública e o papel da polícia militar na garantia da lei e da ordem públicas; discorrer acerca da jornada do policial militar e as consequências físicas, mentais e outros agravos como consequência da falta de atualização da

regulamentação de sua carga horária; apresentar proposta de readequação da jornada de trabalho do serviço administrativo da PMGO para 7 horas ininterruptas como estratégia de garantia de sua saúde física, mental e financeira, bem como o aumento da produtividade em sua atividade-fim e atividade-meio.

No tocante às hipóteses que direcionam este estudo, supõe-se que a readequação da jornada de trabalho do serviço administrativo da PMGO pode favorecer a saúde física, mental e financeira do policial, propiciar o aumento de sua produtividade tanto em sua atividade ordinária quanto no desempenho da atividade operacional, possibilitada no serviço extraordinário. A adequação da carga horária também pode resultar em melhorias pontuais e significativas na instituição, desencadeando uma maior qualidade dos serviços prestados, além de atender as demandas da segurança pública de cada região do estado de Goiás, possibilitando então a eficácia no desempenho das operações policiais que contarão com um efetivo reforçado.

A metodologia assenta-se no método hipotético-dedutivo, tendo-se como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica e a documental. A pesquisa bibliográfica está fundamentada em discussões empíricas e teóricas presentes em artigos de periódicos, dissertações de mestrados, livros e teses de doutorado que trataram da carga horária de policiais militares em sua atividade-fim e atividade-meio, com foco na PMGO, enquanto a documental está baseada na leitura e análise de dados oficiais e documentação institucional com relação à temática apresentada.

Para tratar do assunto, segue-se um breve relato sobre polícia militar e a jornada dos policiais militares, as forças de segurança e a polícia militar, a jornada de trabalho e exceções legais, encerrando-se com a discussão sobre a regulamentação legislativa da jornada de trabalho do policial militar.

2 POLÍCIA MILITAR E JORNADA DE TRABALHO

A Constituição da República Federativa do Brasil caracteriza a segurança pública como “direito e responsabilidade de todos” que, em consonância com o princípio democrático, impõe o fundamento jurídico em torno dos arranjos institucionais que consagram a participação popular no controle e na formulação das políticas de segurança (Santos *et al.*, 2023). Tal procedimento, enfatizam os autores, faz referência às estruturas dos

princípios e valores que integram as aspirações de segurança nas relações sociais de forma mais ampla.

A segurança pública é, segundo Borges (2009), uma atividade cuja natureza é monopólio estatal e remonta as clássicas concepções de segurança, devendo permanecer assim por conta de sua importância e interesse coletivo presentes nos diferentes tipos de sociedade. Constitucionalmente, este é o ente estatal que deve cuidar da segurança pública, embora a possibilidade de sua extensão aos cidadãos e outras instituições.

O direito à segurança é também um direito fundamental e social, previsto no *caput* do art. 5º constitucional, que dispõe sobre a igualdade perante a lei sem quaisquer distinções, dando garantias aos brasileiros e estrangeiros da inviolabilidade do direito à igualdade, à liberdade, à propriedade, à segurança e à vida. Sobre os direitos sociais, estão previstos, no art. 6º, assistência aos desamparados, educação, lazer, previdência social, proteção à infância e à maternidade, saúde, segurança e trabalho (Brasil, 1988).

A criação das corporações e instituições policiais tiveram como objetivo, conforme Santos *et al.* (2023), articulação, coordenação, integração e organização das atividades de segurança pública com foco na incolumidade das pessoas e do patrimônio privado e público, conferindo às forças policiais o dever de atuar preventiva e repressivamente, conforme as exigências das circunstâncias. Segundo os autores, as atividades policiais são também imprescindíveis para definição da extensão prática da liberdade humana, bem como para manutenção do controle social, uma questão de suma importância para governos e governantes.

Portanto, a atividade ou ocupação do policial militar é, de acordo com Oliveira e Santos (2010), fundamental para todos os setores da sociedade. Cabendo-lhes um papel preventivo e de repressão no que diz respeito a atentados contra a vida, crimes ambientais, perturbação da ordem pública, etc., sua rotina consiste, portanto, no enfrentamento constante de perigos e riscos inerentes ao policiamento preventivo e ostensivo, bem como às funções administrativas, um trabalho que, mesmo considerado indireto, é indispensável também para preservação da lei e da ordem públicas.

2.1 Serviço administrativo do policial militar

Quaisquer órgãos ou instituições, privadas ou públicas, necessitam de uma área ou “corpo” administrativo devido à movimentação de vasta documentação e outras operações

relacionadas a processos e recursos humanos (Mazza, 2019). Os serviços administrativos são, conforme o autor, amplos e podem ser definidos como atividades e funções que visam ao atendimento das necessidades internas e externas da administração central para alcançar objetivos e metas de sua atividade-fim, sendo então uma atividade-meio.

O serviço administrativo é diferente ou diverso do serviço operacional, notadamente na instituição militar, pois presta apoio e subsidia o indispensável para que se chegue, de acordo com Lamy e Parabocz (2023), à realização da atividade-meio da instituição. Na corporação militar, as atividades-meio consistem no apoio geral ao policiamento (armeiro, logística, rádio operação, etc.), atividades de inteligência, chefia de seções operacionais, elaboração de escalas de serviços, dentre outras.

Levando em conta, ainda, o caráter ou especificidade da instituição militar, Barreto (2020) pontua que o serviço administrativo abarca, também, atos de formatura, eventos cívico-militares, representações da corporação em atividades fora da corporação e outros. Esses atos, reforça o autor, buscam a preservação do caráter essencial e singular da ordem unida e dos princípios da disciplina e hierarquia, valores nomeados claramente no art. 42 da Constituição (1988), que fortalecem a dogmática da instituição militar, contribuindo para preservação da história institucional e das tradições.

Em relação à atividade-fim da instituição militar, ou seja, a prestação do serviço essencial da segurança pública, a Constituição (1988) lista vários órgãos que devem cumprir tal missão, cada um deles com suas especificidades. As polícias militares (PMs) dos 27 entes federativos (26 estados e o Distrito Federal) são apontadas, então, como órgãos que têm como objetivo precípuo assegurar e executar o dever estatal de prestação da segurança pública. Para tanto, cabe-lhe o policiamento preventivo e ostensivo para que, desse modo, a lei e a ordem públicas sejam preservadas, conforme disposto no art. 144, inciso V, § 5º, do texto constitucional.

Santos *et al.* (2023) chamam a atenção para o fato de que a atuação das polícias militares na sociedade é fundamental para o combate à criminalidade. O aumento significativo das demandas dos diversos setores da sociedade brasileira por segurança, nos últimos anos, tem acarretado um aumento intensivo da jornada de trabalho dos agentes policiais em suas atividades cotidianas, tanto na sua atividade-fim quanto na atividade-meio, ou seja, no trabalho ostensivo e administrativo.

O trabalho dos agentes das diferentes forças policiais, dos policiais militares mais especificamente, é naturalmente de alto risco. Soma-se a isso o aumento das demandas pela

garantia da lei e da ordem e preservação do patrimônio privado e público de cidadãos e instituições, que geram sérios comprometimentos à saúde e à segurança no trabalho. Lima (2003) pontua que a atividade policial é reconhecidamente uma das profissões mais estressantes, pois impõe aos profissionais da área níveis intensos de desgastes físicos e mentais com reflexos negativos em sua vida pessoal e profissional.

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, certamente, trouxe um grande avanço em relação aos direitos trabalhistas. Nela, consta que a duração normal da carga horária de trabalho, exceto em casos especiais, é de oito horas diárias e de 44 horas semanais, no máximo. Entretanto, essa jornada pode ser ampliada em duas horas suplementares, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, o que deve se dar por meio de acordo coletivo ou individual, convenção coletiva e, também, via sentença normativa (Brasil, 1943).

Há na CLT, contudo, especificidades que podem alterar a jornada de trabalho relacionadas ao tipo de trabalho realizado, aplicando uma hora de jornada mais favorável ao trabalhador. Embora essas exceções não sejam aplicáveis aos servidores públicos, Santos *et al.* (2023) explicam que são vistas como parâmetros para outras leis, principalmente no que diz respeito aos limites que são aplicados ou implementados quanto às horas trabalhadas. Horários ou jornadas de trabalho tidos como impróprios, reforçam os autores, podem ocasionar acidentes e incidentes graves no ambiente de trabalho durante o estrito cumprimento das funções laborais, bem como resultados aquém do esperado.

Ao tratar da análise de uma jornada de trabalho, Dal Rosso (2006) pontua que não se deve restringir apenas à dimensão “duração do trabalho”, posto que é imprescindível também observar o ponto relacionado à “intensidade” da realização do trabalho. Essa dimensão da intensidade é definida pelo autor como aquela em que se consomem energias em grupos e pessoais na realização do trabalho ou, dito de outro modo, quando o esforço é despendido por quaisquer trabalhos em sua ação ou atividade laboral.

A regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, entretanto, não conta com regulação via lei ordinária federal, conferindo aos entes federativos a prerrogativa de estabelecerem normas ou parâmetros que, conforme Lamy e Parabocz (2023), podem ser utilizados como marcos referenciais com o objetivo de se evitarem abusos em termos de jornadas que configurem exploração e causem prejuízos aos agentes policiais e, consequentemente, à sociedade.

Dentre os exemplos do que vem sendo dito, tem-se o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, regulamentado pela Lei nº 8.033, de 2 de dezembro de 1975, que ao tratar

da jornada de trabalho do policial militar, definiu carga horária mínima de 40 horas semanais, mas sem referenciar a carga horária máxima (Goiás, 1975). Soma-se a isso a Portaria nº 2.550, datada de 9 de julho de 2012, em que o comandante-geral da Polícia Militar definiu a duração da jornada de trabalho em 42 horas semanais, independentemente do exercício de atividades administrativas ou operacionais (Goiás, 2012).

Para amenizar prejuízos resultantes da falta de lei federal que regule a matéria em todo o território nacional, respeitando, certamente, as peculiaridades locais e regionais de cada ente da federação, a Lei nº 8.033/1975 define a jornada do policial militar como “[...] toda e qualquer carga horária de trabalho diário, formalizada para fins de execução dos serviços operacionais ou administrativos da PMGO, dos quais decorre o período de descanso e a correspondente folga regulamentar” (Goiás, 1975).

O que fica claro, diante do exposto, é que, somando a quantidade de horas que o policial trabalhou no decorrer da semana, o resultado será correspondente a 44 horas. Comparando esse quantitativo de horas com o disposto na CLT e na Constituição (1988), a jornada diária será de no máximo de 8h diárias e 44 horas semanais, havendo a possibilidade de adaptação por turnos de revezamento e com outras escalas. Entretanto, os horários de intervalos existentes entre os turnos de revezamento são regulamentados pela Consolidação das Leis do Trabalho, o que não se dá com o serviço do policial militar, inclusive na PMGO.

Não é novidade que o serviço nas forças de segurança, notadamente nas instituições militares, impõe aos policiais militares um regime de escalas de jornada de serviço extraordinárias via decreto dos governadores estaduais. Costa (2010) argumenta que essa peculiaridade não é impedimento para quaisquer comandantes convocarem extraordinariamente seus comandados para determinada missão, desde que motivados por uma necessidade de urgência, sob a pena de se ter de pagar pela obrigatoriedade do trabalho extra.

A edição da Portaria nº 12.868, de 2 de fevereiro de 2020, alterada pela Portaria nº 17.776, de 27 de junho de 2023, trata do horário de expediente administrativo da PMGO, estabelecendo para os policiais militares na atividade-meio, correspondente ao administrativo da corporação, o horário de trabalho das 8h às 12h e das 14h às 18h, regulamentando também o horário de educação física às segundas-feiras e quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras no período entre 8h e 9h30 ou 16h30 às 18h30 (Goiás, 2023). Mesmo assim, parte considerável dos policiais militares que desempenham as atividades-meio mostram-se insatisfeitos e desejosos de estarem desempenhando as atividades-fim.

Ao tratar desse regime de escalas, Castro (2010) enfatiza que existem diferentes tipos de carga horária nas PMs, nos estados e do Distrito Federal (12x24, 12x36, 24x48 e 24x72, por exemplo). Ao tomar como parâmetro para se comparar as horas trabalhadas do policial militar da PMGO com a do trabalhador sob regime da CLT, cuja carga horária mensal é de 176 horas, não se pode deixar de mencionar que esses trabalhadores recebem a mais quando trabalham acima desse número máximo de horas.

Castro (2010) ainda chama a atenção para o fato de que o policial militar da PMGO que não trabalha as 40 horas mínimas tem a obrigação de complementar a carga horário com o banco de horas ou mesmo justificar sob a pena de processo administrativo, o que não se repete com o efetivo operacional, que labora sob o regime de escalas. Observando atentamente esse regime de escalas, o de 12x36, por exemplo, é facilmente constatado que os policiais militares trabalham aproximadamente 180 horas mensais, isto é, quatro horas a mais que um trabalhador sob o regime da CLT, o que se repete em os outros tipos de escalas.

Lembrando que essa escala não leva em conta a hora noturna de 52'30", isto é, em um período de 12 horas trabalhadas à noite, o equivalente de horas extras seria de aproximadamente duas horas a mais por dia de serviço, o que faz com que o policial militar trabalhe nesse sistema 20 horas mensais a mais do que seus colegas que seguem escalas diurnas.

2.2 Mudança na carga horária do policial militar

Para solucionar, mesmo que minimamente, a questão das disparidades entre as cargas horárias dos policiais militares da PMGO em suas diversas frentes de serviços, bem como organizar o uso continuado do efetivo da corporação, editou-se, no ano de 2012, a Portaria nº 2.550, de 9 de julho de 2012, que, no § 2º, do art. 2º, trata das atividades-meio da PMGO, de teleatendimento e telefonia, dispondo que o policial militar que desempenha essas funções “[...] cumprirá jornada de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, nela incluídas as pausas previstas, sem prejuízo de ser empregado em outras atividades inerentes à carreira militar” (Goiás, 2012). Conforme os incisos de I a III, as pausas devem ser feitas da seguinte forma:

- I - As pausas deverão ser concedidas em 2 (dois) períodos de 10 (dez) minutos contínuos, após os primeiros e antes dos últimos 60 (sessenta) minutos de trabalho em atividade.
- II - A instituição de pausas não prejudica o direito ao intervalo de 20 (vinte) minutos para repouso e alimentação.

III - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, entende-se como serviço de teleatendimento e telefonia aquele canal de atendimento receptivo de emergência ao cidadão que tem por objetivo receber, registrar, classificar e encaminhar, se necessário, os chamados para o serviço de despacho dos controladores de área (Goiás, 2012).

Sugere-se que haja uma mudança no art. 1º da Portaria nº 12.868/2020, que estipula o expediente de trabalho compreendido das 8h às 12h e das 14h às 18h (8 horas diárias e 40 horas semanais), alterando a jornada para 7 horas ininterruptas, das 7h às 14h (35 horas semanais), com acréscimo de dois plantões mensais de 10 horas no decorrer do mês para o policial administrativo aplicar na atividade operacional. É importante ressaltar que é muito desvantajoso para o policial que trabalha na administração os gastos com deslocamento, haja vista que o policial que trabalha na escala vai no quartel duas vezes na semana no máximo, já o policial que trabalha na atividade administrativa tem um gasto maior, pois se desloca para o quartel todos os dias.

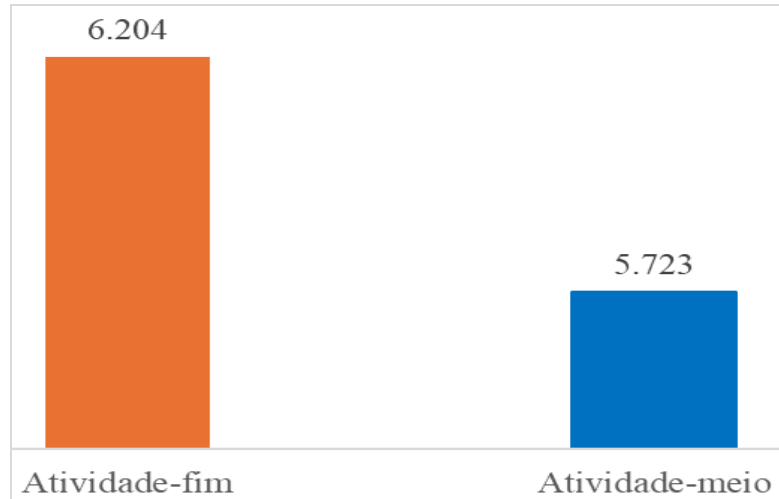
Como a carga horária do administrativo é cumprida sem ser de forma contínua, já que o policial administrativo trabalha 4 horas no período da manhã e no período da tarde, isso impede que ele faça horas extras e complemente sua renda. Essa mudança pode, portanto, favorecer ainda mais o bem-estar dos policiais militares, promover a otimização dos recursos humanos na instituição, com o acréscimo no efetivo empregado na atividade-fim, além de propiciar maior previsibilidade e padronização nas atividades administrativas.

O que se tem claro em relação aos policiais militares lotados na área administrativa da PMGO é que parte significativa deles gostaria de estar desempenhando suas funções na atividade-fim, ou seja, no operacional da instituição, por diferentes motivos ou razões: desejo de estarem nas ruas exercendo as atividades policiais, ao invés de estarem envolvidos com atividades de administração pública, e possibilidades de melhorias em termos de remuneração, bem como maiores chances de progressão de carreira na corporação.

Quem se encontra lotado no serviço administrativo hoje guarda consigo inúmeras responsabilidades, nos mais variados temas, desde licitações e contratos milionários, como o acesso a dados sigilosos e protegidos, atividades essas que não terminam com o fim do expediente, mas perduram indefinidamente. Outro aspecto relevante a ser mencionado é que a visão da tropa policial, bem como da sociedade, é de que bons policiais são aqueles que trabalham na atividade operacional. Dentro da própria corporação existe uma máxima de que o bom policial é aquele lotado na atividade-fim. No que se refere ao número de policiais

militares nas respectivas atividades, fim e meio, 6.204 desempenham atividade-fim e 5.723 estão destinados à atividade-meio, como aponta o Gráfico 1.

Gráfico 1 - Total de policiais da PMGO na atividade-fim e na atividade-meio



Fonte: Adaptado de Goiás (2023).

Para aferir a quantidade de militares lotados na administração ou que desempenham funções administrativas, utilizou-se o Sistema Integrado de Controle Administrativo (SICAD), uma ferramenta capaz de gerenciar as informações administrativas dos membros da corporação. Por meio dela, é possível pesquisar histórico funcional, lotação, férias, dentre outros aspectos relacionados à vida do policial dentro da instituição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do trabalho deixa claro que a atividade do policial militar é de exposição a riscos físicos, psicológicos e sociais, sendo-lhe indispensável para consecução de seus objetivos bons níveis de aptidão física e psicológica que, no entanto, são afetados pelos constantes desafios que enfrentam cotidianamente e ao longo da carreira, com destaque para jornada de trabalho estafante e estressante.

O estudo esclarece também que, diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, datada de 1943, os agentes policiais têm uma jornada de trabalho em que trabalham mais horas em comparação aos celetistas, devido às peculiaridades de sua missão, prevista constitucionalmente, que é a garantia da lei e da ordem e, ainda, a preservação do patrimônio privado e público, devendo assegurar também o bem-estar e a segurança dos cidadãos.

A pesquisa explicita que as PMs precisam atender duas atividades distintas e interdependentes, comumente chamadas na administração pública como atividade-fim ou operacional e atividade-meio ou administrativa. Além disso, o estudo mostra que a PMGO tem um total de 11.927 agentes na ativa, sendo que, desse total, 5.723 exercem funções na atividade-meio ou administrativa, cuja carga horária é de 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais.

Além disso, verifica-se que parte significativa do efetivo que exerce a atividade-meio está descontente com a atividade por várias razões, sobretudo, o desejo de estarem nas ruas exercendo as atividades policiais operacionais ao invés de estarem envolvidos com atividades de teleatendimento e telefonia, pelas possibilidades de melhorias em termos de remuneração e por maiores chances de progressão de carreira na corporação, por exemplo.

A proposta do estudo é que haja uma mudança no art. 1º da Portaria nº 12.868/2020, que estipula o expediente de trabalho compreendido das 8h às 12h e das 14h às 18h (8 horas diárias e 40 horas semanais), alterando a jornada para 7 horas ininterruptas, das 7h às 14h (35 horas semanais), com acréscimo de dois plantões mensais de 10 horas, para favorecer ainda mais o bem-estar dos policiais militares, promover a otimização dos recursos humanos na instituição, com o acréscimo no efetivo empregado na atividade-fim e propiciar, por fim, maior previsibilidade e padronização nas atividades administrativas.

A adoção dessa proposta de mudança de carga horária diária e, consequentemente semanal, seria salutar no atendimento constitucional do princípio da eficiência na administração pública, sem conflitar com a norma regulamentadora, havendo uma padronização de normas internas que regulam a matéria.

Sugere-se, para estudos futuros, que sejam realizadas entrevistas com os principais comandos e os policiais militares que trabalham na administração, para que possam traduzir suas reais necessidades e dificuldades enfrentadas com a jornada de trabalho, além de levantar o debate sobre a vontade de exercer funções operacionais, o que consequentemente melhoraria a qualidade de vida e a saúde financeira.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Gustavo Henrique Lins. Jornada de trabalho da PMRN: o estabelecimento de limite e viabilidade de implantação de banco de horas nas unidades operacionais do comando de policiamento metropolitano. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 14, n. 2, p. 236-255, 2020.

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. **Necessidade da força policial (segurança pública) para o Estado**: uma fundamentação jurídica e filosófica. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/necessidade-da-forca-policial-seguranca-publica-para-o-estado-uma-fundamentacao-juridica-e-filosofica/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Presidência da República, Brasília, DF, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

COSTA, Lacieli Castro. O serviço policial militar e o excesso de horas trabalhadas. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**, v. 4, n. 1, p. 12-15, 2010.

DAL ROSSO, Sadi. Jornada de trabalho: duração e intensidade. **Revista Ciência & Cultura**, v. 58, n. 4, p. 31-34, 2006.

GOIÁS (Estado). **Portaria nº 2.550**, de 9 de julho de 2012. Estabelece limite máximo da jornada de trabalho do Policial Militar. Casa Civil, Goiânia, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/417/89pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GOIÁS (Estado). **Lei nº 8.033**, de 2 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Casa Civil, Goiânia, 1975. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/88165/pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

GOIÁS (Estado). **Portaria nº 12.868**, de 2 de março de 2020. Estabelece o horário de expediente administrativo na Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Estado de Goiás, Polícia Militar, 2020. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/portarias-8.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GOIÁS (Estado). **Portaria nº 17.776**, de 27 de junho de 2023. Trata do horário de expediente administrativo da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Estado de Goiás, Polícia Militar, 2023.

GOIÁS (Estado). Sistema de Integrado de Controle Administrativo. **Efetivo de policiais militares na atividade-fim e atividade-meio**. Estado de Goiás, Polícia Militar, 2023. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/acesso-a-informacao/>. Acesso em: 5 abr. 2024. JESUS, Gilmar Mercês; JESUS, Éric Fernando Almeida. Nível de atividade física e barreiras percebidas para a prática de atividades físicas entre policiais militares. **Revista Brasileira de Ciência da Esporte**, v. 34, n. 2, p. 433-448, 2012.

LAMY, Harley Hudson Gianina; PARABOCZ, Alexandre Pepe. A aplicação do policial militar sob a luz da Lei nº 14.531-23, em contraponto à diária especial por atividade extrajornada voluntária (DEAEV). **Brazilian Journal of Development**, v. 9, n. 6, p. 20421-20439, 2023.

LIMA, Maria Elizabeth Antunes. A polêmica em torno do nexos causal entre distúrbio mental e trabalho. **Psicologia em Revista**, v. 10. n. 14, p. 82-91, 2003.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo-SP: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO JÚNIOR, José Roberto Andrade, SOUZA, Leidyane Aparecida de Souza Amoroso, PIZZO, Gislaine Contessoto, OLIVEIRA, Daniel Vicentini; VIEIRA, Lenamar Fiorese. Análise do perfil do estilo de vida de policiais militares do Estado do Paraná. **Revista Saúde**, v. 43, n. 3, p. 1-8, 2017.

OLIVEIRA, Katya Luciane; SANTOS, Luana Minharo. Percepção da saúde mental em policiais militares da força tática e de rua. **Revista Sociologias**, v. 12, n. 25, p. 224-250, 2010.

SANTOS, Rômulo Botelho, NUNES, Keyla Cirqueira Cardoso, LIMA, Orlem Pinheiro, MADURO, Márcia Ribeiro, ARAÚJO, Paulo César Diniz, SILVA, Vanessa Coelho. **A humanização da carga horária de trabalho do policial militar do Amazonas**. 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/373723512_A_humanizacao_da_carga_horaria_de_trabalho_do_policial_militar_do_Amazonas. Acesso em: 5 fev. 2024.